



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13706.000633/00-41
Recurso nº 104-145.281 Especial do Procurador
Matéria PDV/DECADÊNCIA
Acórdão nº 04-00.939
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO CÉLIO ARAÚJO TAVARES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - RETIFICAÇÃO DE DIRPF - DECADÊNCIA - O direito de retificar rendimento incluído na DIRPF e a conseqüente restituição extingue-se tão-somente após cinco anos, contados da data da entrega da declaração.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões relacionados ao pleito. As Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21/07/2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Na sessão plenária de 07-dez-05, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 145281, interposto por Pedro Célio Araújo Tavares, e decidiu *“por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito”*. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 104-21.199 que estampa a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA – O direito de solicitar retificação de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física e a consequente restituição extingue-se após cinco anos, contados da data da entrega da declaração.”

A decisão recorrida afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores que teria recebido a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária pela fonte pagadora IBM Brasil, e em segundo momento determinou o retorno dos autos à DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II para enfrentamento do mérito.

Cientificada do Acórdão em 28/03/2006 (fls. 64), a Fazenda Nacional, com fundamento nos arts. 5º, I, do RICSRF e 32, I, do RICCC, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs recurso especial às fls. 65/68, em 06.04.2006. Tempestiva a peça recursal.

Afirma a Recorrente que tanto a DRF e DRJ manifestaram-se pelo indeferimento da restituição ao argumento de que a retenção sobre o IRF correspondente à indenização pela adesão ao PDV, ocorrido em julho de 1994, teria decaído, conforme disposição dos arts. 165 e 168 do CTN, que prevê a contagem do termo *a quo* do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o recolhimento indevido.

Em síntese, a Fazenda Nacional fundamenta-se nas disposições dos arts. 165, I, e 168, I do CTN para afirmar que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição, total ou parcial de tributo pago indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados do fato gerador. E demonstra que ocorrendo a retenção do IRRF em julho de 1994, o pleito estaria obstado pelo transcurso do prazo decadencial.

Ao final, manifesta-se que a decisão merece reforma, provendo-se o especial para que seja indeferido o pleito do contribuinte frente à constatada decadência do direito de repetir e mantida a decisão de primeira instância.

Conforme Despacho 104-181/2006 (fls. 69/70) deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificado em 11.05.2007 (fls. 71) o contribuinte apresenta suas contra-razões em 22/05/2007, tempestivamente. Nessa oportunidade, afirma que o julgado está em dissonância com as decisões das Câmaras que julgam a matéria, inclusive a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrevendo, para tanto, a ementa do Acórdão CSRF/01-04.035, com o entendimento a seguir:

"IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo."

Assevera que a decisão recorrida não merece prosperar eis que a matéria encontra-se superada, também pelo entendimento de que o prazo decadencial em questão tem seu marco inicial a partir da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, mantendo-se a decisão soberana da Câmara recorrida e negado provimento ao Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade. Merece conhecimento.

A insurgência da Recorrente não merece prosperar.

O julgado recorrido, à maioria de votos, afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir o imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores indenizatórios recebidos a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela IBM Brasil, mediante, inclusive, DIRPF/1995 retificadora.

É jurisprudência assente neste Colegiado que a indenização paga a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeita ao imposto de renda, quer na fonte ou na DIRPF.

Possível aos contribuintes a retificação de sua DIRPF enquanto não decaído o direito à retificação. A partir da data da apresentação da DIRPF tem o contribuinte cinco anos para retificá-la.

Nos autos, a entrega da DIRPF em análise ocorreu em 31.05.1995, conforme estampado às fls. 15. A Retificadora foi apresentada em 09 de março de 2000, conforme fls. 23/24. Logo, o prazo ainda não havia se esgotado, com tempo hábil para ser exercido o direito de modificar, alterar ou retificar o declarado.

Conforme também assentado nas contra-razões, a jurisprudência dominante neste Colegiado é de que o prazo para repetição de IR incidente sobre rendimentos decorrentes de adesão ao PDV tem início na data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no **DOU de 06.01.1999**. Logo, pela jurisprudência firmada, o peticionário teria cinco anos a partir dessa data para a repetição.

Em face de todo o exposto, reconheço o direito de o contribuinte retificar sua DIRPF, quando ainda em tempo hábil, conforme entendimento assentado no Acórdão recorrido.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito encontra-se pendente de análise pela DRF de origem para onde devem retornar os autos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008



ANTONIO PRAGA - Relator

Antonio Praga